



PARECER Nº _____/2025

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025**

I - Relatório

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 que “DISPÕE SOBRE A PROGRESSÃO VERTICAL AUTOMÁTICA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar, em caráter excepcional e único, a realização de progressão vertical de Classe/Referência na carreira da Guarda Civil Municipal (GCM) de Porto Feliz.

A propositura tem como objetivo preencher as vagas disponíveis no quadro da GCM, conforme o Anexo I da Lei Complementar nº 247, de 30 de março de 2023, e o Anexo VIII da Lei Complementar nº 179, de 25 de fevereiro de 2016.

Na exposição de motivos, o Executivo justifica a medida como necessária para corrigir uma estagnação na carreira da GCM, cuja última progressão vertical ocorreu há mais de uma década. A justificativa aponta que a regra atual, que exige um interstício mínimo de cinco anos entre as promoções, perpetuaria uma situação inadequada por décadas. A proposta busca, assim, recompor a evolução da carreira de forma imediata, para que, a partir de então, a progressão retome seu curso normal conforme a legislação vigente.

O projeto é apresentado como de extremo interesse público, pois visa fortalecer a estrutura de comando da corporação com guardas mais experientes, tornando o serviço de segurança mais eficiente. Destaca-se, ainda, que a medida não gera novas despesas, pois se trata do preenchimento de vagas de carreira já existentes e com previsão orçamentária.

A matéria foi encaminhada em regime de urgência, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.





II - Análise

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, conforme estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

a) Competência Legislativa

A matéria versada no PLC nº 04/2025 é de competência do Município. Conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A organização do quadro de seus servidores públicos e a estruturação de suas carreiras são, inegavelmente, matérias de peculiar interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, em seu artigo 6º, inciso IX, reforça essa competência ao estabelecer que cabe privativamente ao Município "organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos". Portanto, o Município é competente para legislar sobre o tema.

b) Iniciativa Legislativa

A propositura trata da carreira e da forma de provimento de cargos públicos na Guarda Civil Municipal, matéria que se insere no regime jurídico dos servidores públicos municipais. A iniciativa para legislar sobre tal assunto é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico e provimento de cargos, princípio que se aplica simetricamente aos demais entes federativos. A Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, em seu artigo 40, incisos I e II, corrobora essa prerrogativa, ao definir como de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

O PLC nº 04/2025 foi devidamente proposto pelo Prefeito Municipal, restando, assim, preenchido o requisito da iniciativa legislativa.

c) Constitucionalidade e Legalidade Material





O projeto de lei complementar busca instituir uma regra de transição para a progressão vertical na carreira da GCM, de forma excepcional e única, visando corrigir uma estagnação histórica. A medida não aparenta violar princípios constitucionais.

- **Princípios da Administração Pública:** A proposta está alinhada aos princípios da eficiência e do interesse público, uma vez que, conforme a justificativa, visa preencher postos de comando com guardas mais experientes, fortalecendo a estrutura da GCM e melhorando a prestação do serviço de segurança à população.

- **Princípio da Isonomia:** O artigo 4º do PLC estabelece critérios objetivos para a progressão, baseados na antiguidade na carreira, com critérios claros de desempate (aprovação em exame psicológico, tempo de efetivo exercício e idade). Tais critérios objetivos afastam a discricionariedade e o personalismo, respeitando o princípio da impessoalidade.

- **Responsabilidade Fiscal:** A exposição de motivos e o artigo 6º do projeto afirmam que a medida não implicará aumento de despesa, pois trata do preenchimento de vagas já existentes e com dotação orçamentária própria. A medida, portanto, aparenta conformidade com o artigo 169 da Constituição Federal, que impõe limites para a despesa com pessoal.

- **Carreira e Concurso Público:** A proposta não viola a exigência de concurso público para ingresso na carreira, pois trata de progressão vertical, que é uma forma de provimento derivado dentro de uma carreira já existente. A medida é excepcional e, após sua aplicação, a evolução funcional voltará a seguir as regras ordinárias da Lei Complementar nº 179/2016.

d) Técnica Legislativa

O projeto foi apresentado como Lei Complementar, forma legislativa adequada, visto que altera pontualmente e de forma excepcional o regime de progressão estabelecido pela Lei Complementar nº 179/2016.

Sua redação é clara e os artigos estão bem definidos, estabelecendo o objetivo (Art. 1º), o mecanismo (Art. 2º), os elegíveis (Art. 3º), os critérios (Art. 4º) e a formalização (Art. 5º). A proposição faz remissão correta às legislações





municipais pertinentes (LC nº 135/2012, LC nº 179/2016 e LC nº 247/2023), demonstrando boa técnica legislativa.

e) Regime de Urgência

O Prefeito solicitou a tramitação em regime de urgência, prerrogativa que lhe é conferida pelo artigo 42 da Lei Orgânica Municipal e pelo artigo 178, § 5º, do Regimento Interno. A justificativa apresentada para a urgência – a necessidade de corrigir a estagnação da carreira e motivar a tropa com celeridade – mostra-se plausível e alinhada ao interesse público.

III - Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A matéria é de competência do Município, a iniciativa legislativa foi corretamente exercida pelo Chefe do Poder Executivo, o conteúdo material respeita os princípios constitucionais da Administração Pública e a técnica legislativa empregada é adequada.

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Marcelo Tuani
Data 23/09/2025 10:55
#e6fdf162988411f0a5c242010a2b601d

Marcelo Tuani
Presidente e Relator

SIGNATÁRIO
Assinado eletronicamente por
Luiz Antônio Gutierrez Ruiz
Data 24/09/2025 11:31
#e7053890988411f0a5c242010a2b601d

Luís Antônio Gutierrez Ruiz
Vice-presidente

Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro

